VIOLÊNCIA URBANA, VINGANÇA PRIVADA E JUSTIÇA POPULAR: análise sobre

os linchamentos na região metropolitana de São Luís/MA

URBAN VIOLENCE, PRIVATE REVENGE AND PEOPLE'S JUSTICE: analysis of

links in the metropolitan region of São Luís /MA

Anna Kelly Diniz Pires¹, Thayara Castelo Branco²

RESUMO: O presente trabalho é fruto de uma pesquisa em andamento realizada pela Universidade Ceuma que estuda os comportamentos desviantes e controles sócio-penais com ênfase nos linchamentos. O problema da pesquisa gira em torno da seguinte pergunta: há alguma justiça e legitimidade em linchar? O objetivo da pesquisa é analisar ocorrências de linchamentos na região metropolitana de São Luís entre 2013 e 2016, justificando-se pelo fato de o Maranhão ser um dos estados brasileiros com maior incidência de tal prática. As metodologias utilizadas foram a bibliográfica, documental e análise quantitativa de conteúdo. Para melhor compreensão, o presente artigo, em seu primeiro momento, dispõe-se a conceituar o fenômeno linchamento e suas correlações com a violência urbana e a justiça popular; no tópico seguinte, serão analisados dados recentes de casos ocorridos na região metropolitana de São Luís-MA, seguido de uma avaliação da justiça e suas dimensões. As considerações finais o concluem.

PALAVRAS- CHAVE: Justiça Popular. Vingança Privada. Linchamento.

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade CEUMA. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA. Bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação

Científica – PIBIC da Universidade CEUMA. E-mail: dinizkelly@hotmail.com.

Doutora em Ciências Criminais pela PUCRS, com área de pesquisa em Violência, Crime e Segurança Pública (2016).
Docente Pesquisadora integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA. E-mail: thaybranco@yahoo.com.br.

Revista Ceuma Perspectivas – Edição Especial 30 anos da Constituição Federal de 1988: avanços e desafios para a sociedade brasileira

Vol. 34, n. 03, 2019

ISSN Eletrônico: 2525-5576

ABSTRACT: The present work is the result of an ongoing research carried out by the Ceuma

University that studies the deviant behaviors and socio-criminal controls with an emphasis on

lynchings. The research problem revolves around the following question: Is there any justice

and legitimacy in lynching? The objective of the research is to analyze occurrences of

lynchings in the metropolitan region of São Luís between 2013 and 2016, justifying the fact

that Maranhão is one of the Brazilian states with the highest incidence of such practice. The

methodologies used were bibliographical, documentary and quantitative content analysis. For

a better understanding, this article, in its first moment, is designed to conceptualize the

lynching phenomenon and its correlations with urban violence and popular justice; in the next

topic, we will analyze recent data from cases occurred in the metropolitan region of São Luís-

MA, followed by an evaluation of justice and its dimensions. The final considerations

conclude it.

KEYWORDS: Justice System. Revenge. Lynching.

85

Vol. 34, n. 03, 2019

ISSN Eletrônico: 2525-5576

1. INTRODUÇÃO

Vive-se atualmente no Brasil um paradoxo entre o Estado Democrático de Direito e as (re)legitimações das mais variadas formas de controles sociais³ (formais e informais). Ao mesmo tempo em que se luta por direitos e garantias fundamentais, crescem brutalmente os números de violências, de letalidade policial, omissão do Estado, recrudescimento penal e produção do medo.

A crise desses sistemas ocasiona um progresso da violência, uma desarmonia que potencializa a ocorrência de espirais de violência urbana⁴ (BERTÃO, 2013, p.159). E é neste contexto teórico em que se iniciam as associações a problemáticas atuais como a vingança privada, especificadamente, o linchamento.

O linchamento pode ser compreendido como um ato de justiça popular, na concepção traduzida por Foucault (1992), na medida em que é praticado como ato de justiça que dispensa a figura da terceira parte e que se aplica com referência à experiência concreta de opressão e não com referência a uma ideia universal e abstrata de justiça. Entretanto, a vingança privada como forma ideal de justiça é repudiada e a ela é contraposta uma justiça pública que leve em conta a temporalidade dos conflitos, as necessidades da população local, o princípio da igualdade perante as leis e, sobretudo, que se ofereça acessível e eficaz.

Nessa perspectiva macrossocial e complexa, utiliza-se das metodologias bibliográfica, documental, análise de conteúdo e de discurso para coletar informações que consigam mapear e analisar as frequentes ocorrências no Maranhão e suas motivações, como também, minimamente, identificar as características desses coletivos comunitários que praticam essas ações violentas. Neste ínterim, o problema central que permeia a pesquisa é:

³ Na concepção de Rogério Sanches Cunha, O controle social pode ser definido como a reunião de mecanismos e sanções sociais imbuídos do propósito de submeter os componentes do grupo social às regras estabelecidas para a comunidade. Pode ser formal (órgãos de Estado) ou informal (família, opinião pública, etc.). A principal forma de controle, todavia, é a informal, que se aplica em todos os momentos da vivência em comunidade. Constatada a sua insuficiência, o controle informal cede lugar aos mecanismos de controle formal. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, 6ªedição, ed. JusPodivm, 2018.

⁴ Entende-se por espirais de violência uma analogia às "espirais de vingança". Em suma, quando um indivíduo comete algum ato considerado criminoso ou ofensivo a outra pessoa, esta se sente no direito de fazer valer alguma "justiça". É uma retomada da "Lei de Talião". A problemática é que assim que o ciclo se inicia, ele pode não se findar. Caso não exista uma instância intermediária (ritos religiosos, o sistema jurídico) coloca em risco a existência e a ordem dos grupos sociais envolvidos (mútuo extermínio). Já que para cada retaliação, ocorrerá uma de volta. Disponível em:

file:///C:/Users/CLIENTE/AppData/Local/Temp/Rar\$DIa3288.26541/TEORIA%20DA%20MUDAN%C3%87A%20SOCIAL.pdf. Acesso em: 12/09/18.

Revista Ceuma Perspectivas – Edição Especial 30 anos da Constituição Federal de 1988: avanços e

desafios para a sociedade brasileira Vol. 34, n. 03, 2019

ISSN Eletrônico: 2525-5576

há alguma justiça e legitimidade em linchar? Sem pretensão alguma de exaurir a temática, pretende-se contribuir com uma investigação contextualmente situada e metodologicamente construída a fim de tecer, ao final, considerações representativas do estudo realizado. Para melhor compreensão, o presente artigo, em seu primeiro momento, dispõe-se a conceituar o fenômeno linchamento e suas correlações com a violência urbana e a justiça popular; no tópico seguinte, serão analisados dados recentes de casos ocorridos na região metropolitana de São Luís-MA, seguido de uma avaliação da justiça e suas dimensões. As considerações

2. LINCHAMENTOS, VIOLÊNCIA URBANA E JUSTIÇA POPULAR

finais o concluem.

É cediço que o conflito é elemento intrínseco à convivência em sociedade. Por uma concepção funcionalista, serve, inclusive, para aperfeiçoamento das práticas integrativas e desenvolvimento humano. Todavia, quando demasiados, podem eclodir em situações diversas de violência e de criminalidade. Entre tais situações, têm-se os linchamentos. Os linchamentos são práticas coletivas de execução sumária de pessoas consideradas criminosas. Sua característica é ser uma ação única: o grupo linchador se forma em torno de uma vítima e, após a ação, dissolve-se. Por isso, essas práticas são comumente tratadas como espontâneas e sem prévia organização.

Ressalta-se que o linchamento não é um tipo penal, ou seja, não existe o crime específico de linchamento no Código Penal brasileiro. Um caso de linchamento pode ser registrado como tentativa de homicídio, homicídio ou lesão corporal. No entanto, é um crime de difícil apuração pela pluralidade de atores. Corroborando com tal entendimento, José de Souza Martins (2015, p. 299) aponta que o linchamento não é uma manifestação de desordem, mas de questionamento da desordem. Ao mesmo tempo, é questionamento do poder e das instituições que, justamente em nome da impessoalidade da lei, deveriam assegurar a manutenção dos valores e dos códigos.

Nesse diapasão, os paralelos a serem realizados com as teorias construídas sobre a violência urbana podem ser múltiplos. Primeiramente, continuar-se-á a analisar uma expressão específica da violência urbana: o linchamento. Estudos de conjuntura destes fenômenos são variados. No caso dos linchamentos, os estudos podem prover observações acerca de como a mídia tem retratado este fenômeno (CERQUEIRA, NORONHA, 2004)-ponto que será abordado em um trabalho futuro; e as simbologias de Justiça que são

Revista Ceuma Perspectivas – Edição Especial 30 anos da Constituição Federal de 1988: avanços e

desafios para a sociedade brasileira Vol. 34, n. 03, 2019

ISSN Eletrônico: 2525-5576

atribuídas aos linchamentos (SINHORETTO, 2001)- as quais esse tópico se atém. Os linchamentos são fenômenos urbanos ligados a diversos acontecimentos correlatos: a ritualização da violência, a violência das massas, de que forma os indivíduos concebem termos como justiça, bem/mal e vingança. E estes fatores atravessam as fronteiras da modernidade brasileira. Por mais que a categoria "linchamento" seja moderna (MARTINS, 1996) este tipo de acontecimento é presente em diversos territórios em diferentes temporalidades da história da humanidade.

Trata-se de um levante espontâneo e aleatório, dos quais os linchamentos são um perfeito exemplo. Sua existência e continuidade nas sociedades contemporâneas desafiam a hierarquia social e autoridade dos agentes do Estado. A potencialidade da justiça popular se enquadra em manifestações reformistas, socialistas, comunitárias ou anárquicas. Utiliza-se aqui as categorias de Merry (1993), que distingue diferentes tradições culturais da justiça popular. Primeiramente, nos estados liberais democráticos e capitalistas a verve popular da justiça é reformista, isto é, investida no aumento da eficiência do sistema oficial com ampliação da sua acessibilidade. Mantendo inalteradas as relações de poder, uma justiça reformista tem em consideração os interesses populares quando procura corrigir a ineficiência do sistema jurídico, e não a sua injustiça. Dirige-se, por isso, a falhas de funcionamento que são vistas como fardos ao aperfeiçoamento das instituições e não a problemas estruturais do exercício do poder numa ordem jurídica capitalista.

Numa tradição socialista, a justiça popular mira a subversão total das relações de poder, perscrutando o potencial de apropriação das formas jurídicas pelas massas como símbolo de superação da ordem capitalista e meio de capacitação para um outro tipo de sociedade. A tradição cultural comunitária, por sua vez, remete às formas de organização e ordenamento enquanto ordens sociais e códigos morais diferenciados da justiça do Estado.

Por fim, a justiça popular anárquica expõe-se como manifestação *ad hoc* em que as pessoas ordinárias investem em formas e linguagem paralelas a do direito do Estado para punir um inimigo comum, fora dos circuitos de aplicação legítima da força.

Do ponto de vista dos modos de funcionamento da justiça, os corpos periféricos enunciam uma justiça popular. Foucault (1992) diferencia drasticamente dois tipos de justiça: uma a dos Tribunais, outra, a Justiça Popular, ambas lidando com a questão da punição. No primeiro, encontram-se presentes os elementos básicos daquilo que está cristalizado na cultura, pelo menos do Mundo Ocidental, o segundo baseia-se em outra lógica de justiça. Foucault defendeu seu argumento de que

Vol. 34, n. 03, 2019

ISSN Eletrônico: 2525-5576

O tribunal não pode ser expressão da justiça popular, pois a característica desta é justamente ser antijudiciária. Isto porque, segundo os dados históricos que apresenta, o tribunal é figura por excelência do aparelho de Estado da justiça moderna, é portanto a figura do poder de uma classe. Uma justiça que se propõe popular e libertadora não pode, assim, fazer recurso da instituição criada justamente para controlar a plebe. (FOUCAULT, 1992, p. 43).

Um tribunal, segundo seu raciocínio, é um embrião do aparelho de Estado, pois supõe uma terceira parte neutra, não envolvida no conflito. No caso de um tribunal popular, uma parte que não participa dos conflitos de classe. Esta terceira parte é quem determina o inocente e o culpado, o justo e o injusto, o verdadeiro e o falso, sendo assim um obstáculo à justiça popular, que reivindica exatamente o direito de decidir por si (Foucault, 1992).

Daí se entende, continua o autor, porque os atos de justiça popular na Europa sempre foram profundamente anti-judiciários e opostos à forma do tribunal, pelo fato de reconhecerem nesse um aparelho do Estado e instrumento do poder de classe. Foucault chega a propor a hipótese de que, como contraposição à natureza da instância judiciária – que é um poder de classe – os ritos da justiça popular conservam em si ritos da justiça préjudiciária, hábitos próprios da guerra privada, que remetem a uma alteridade do judiciário.

Na justiça popular não há três elementos, há apenas as massas e seus inimigos. As decisões não se referem a uma idéia universal e abstrata de justiça, mas à própria experiência popular, aos danos que sofreram os que agora se revoltam e ao modo como foram oprimidos. Baseados não em um princípio moral de justo e injusto, de certo e errado, mas orientados pela agressão que sofreram, ou pela maneira como foram lesados, ou pela perseguição de que foram objeto. Nessa forma de justiça, as massas não precisam se apoiar em um aparelho do Estado, ou numa instituição. Apenas executam suas formas de punição orientadas pela sua idéia de justiça ou vingança (SINHORETTO, 2002, p. 78).

Em se tratando de formas de punibilidade, de acordo com Foucault (1992), a punição estava, no passado, vinculada a ideia de vingança. O progresso humano, ao longo da história, foi alterando essa lógica e o que era a vingança pessoal, ou do clã, passou a ser a vingança do corpo social: uma resposta à agressão que agora era sentida por toda a sociedade, por vezes representada apenas por um indivíduo, ao ser desrespeitada uma norma de conduta.

Ao fugir de um padrão ou desrespeitar uma norma de conduta, esse indivíduo logo passava ao *status* de "destoante".

Começando com a noção muito geral de um grupo de indivíduos que compartilham alguns valores e aderem a um conjunto de normas sociais referentes à conduta e a atributos pessoais, pode-se chamar "destoante" a qualquer membro individual que não adere às normas, e denominar "desvio" a sua peculiaridade. Não acredito que todos os destoantes tenham em comum coisas suficientes que assegurem uma análise especial; eles diferem entre si muito mais do que se parecem, em parte devido à diferença geral de tamanho dos grupos onde podem ocorrer desvios. Podese, entretanto, subdividir a área em pequenos lotes, alguns dos quais vale a pena cultivar. Sabe-se que uma posição alta ratificada em alguns grupos pequenos muito unidos pode estar associada a uma liberdade para desviar e, portanto, para ser um

Revista Ceuma Perspectivas – Edição Especial 30 anos da Constituição Federal de 1988: avanços e desafios para a sociedade brasileira

Vol. 34, n. 03, 2019

ISSN Eletrônico: 2525-5576

destoante. A relação de tal destoante com o grupo e a concepção que os membros fazem dele são tais que impedem a reestruturação em virtude do desvio. (GOFFMAN,1963, p. 119).

Neste ínterim, o Estado, com seus impasses e limitações, influencia o comportamento dos indivíduos, em virtude de sua, por vezes, defasada atuação, nutrindo sentimentos de repúdio, desejos de vingança e corroborando com os comportamentos de sujeitos que desejam fazer justiça com as próprias mãos.

3. O FENÔMENO DO LINCHAMENTO NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO LUÍS-MA

Os linchamentos ocorridos no Brasil são realizados por grupos que se organizam espontaneamente, ante um fato criminoso motivador, animados para a preservação de uma dita ordem ameaçada. Gera-se, paradoxalmente, desordem, insegurança e estado de não-sociedade em suposto contexto de racionalidade.

O Brasil, de acordo com o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo⁵, que analisou casos de linchamentos ocorridos entre 1980 e 2006, é o país com maior incidência de linchamentos. No tocante ao Estado do Maranhão, a questão do linchamento também requer destaque e análise. Com base nos resultados parciais, percebeu-se que os números de "justiçamentos privados" aumentaram no Maranhão. Segundo monitoramento realizado pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)⁶, em 2013 foram registradas 10 mortes na região por causa deste tipo de crime. Em 2014 foram 15 mortes, e em 2015 foi registrado o mesmo número, de 15 mortes por linchamento. Em 2016, houve um salto no número de ocorrências que resultou em 29 mortes na região metropolitana de São Luís. De acordo com José de Souza Martins (IDEM), o linchamento no Brasil se dá predominantemente no meio urbano. Em relação ao Maranhão, percebe-se também a maior ocorrência dessa prática em áreas urbanas, como observado abaixo:

⁵ ADORNO, Sérgio. Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.nev.prp.usp.br. Acesso em: 12 set. 2018.

⁶ Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Monitoramento de linchamentos no Maranhão (2016). Disponível em: http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Linchamentos-Maranha% CC% 83o-2016.pdf Acesso em: 12 set. 2018.





Fontes: Relatórios mensais da SSP-MA; monitoramento de jornais e blogs na internet.

Ressalta-se a escassez de dados oficias acerca da prática em análise, o que dificulta a noção da real dimensão dessa problemática na região metropolitana de São Luís. Os dados disponibilizados pela SMDH versam sobre a ocorrência dos linchamentos na Grande São Luís entre os anos de 2013 e 2016, destacando as motivações atribuídas a esses atos. Nesse cenário, a maioria dos linchamentos foi motivada por assaltos. Ademais, a SMDH indica a ocorrência de 10 linchamentos em 2013, provocando a morte de 10 indivíduos, 15 linchamentos em 2014, cujo saldo foi 15 óbitos, 12 linchamentos em 2015, resultando em 12 mortes e um salto para 29 linchamentos, em 2016, com total número de óbitos.

Nesse cenário de insegurança e sentimento de abandono por parte dessas populações, o linchamento é visto por aquelas como um meio de restabelecer a ordem social perdida ou abalada pela prática de atitudes conflitantes com a manutenção daquela ordem. Segundo Souza Martins (2015, p.22),

Em todos os casos [...] o destinatário da ação violenta da multidão é quase sempre portador de um estigma físico, como a cor ou a origem étnica, ou um estigma de caráter. [...] os linchadores atuam sempre em nome de uma identidade de pertencimento contra o estranho, ainda que provisória e súbita.

A teoria do etiquetamento, também conhecida como "labelling aprouch" (abordagem de rotulagem), bem defendida por Becker em seu livro "Outsiders7", conceitua esse

-

⁷ O quê quer dizer "Outsiders" segundo Howard S. Becker? O conceito de "outsiders" se refere a uma transgressão de norma social. Uma norma social é um modelo de se comportar relativo a um grupo social. Se o individuo transgressa a norma social do seu grupo social, o mesmo se considera como um estrangeiro no seu grupo social. Ou, o indivíduo pode ser estrangeiro no seu próprio universo se ele pensa de maneira diferente. Becker, Howard S: Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Ed. Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S0104-93132009000200011. Acesso em: 12 set.2018.

Revista Ceuma Perspectivas – Edição Especial 30 anos da Constituição Federal de 1988: avanços e desafios para a sociedade brasileira Vol. 34, n. 03, 2019

ISSN Eletrônico: 2525-5576

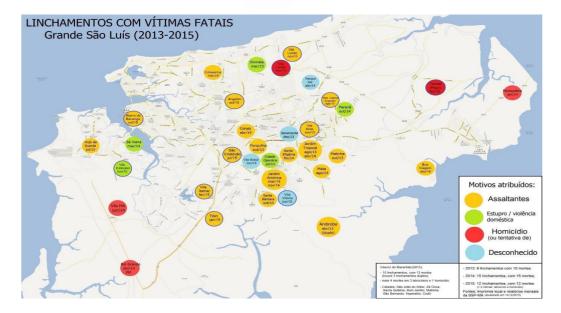
"estranho" definido por Martins (2015). Termos como "estigma", "etiquetamento", "estereótipos criminosos", constituem tal teoria que possui como tese central a "desviação", ou seja, uma qualidade atribuída por processos de interação altamente seletivos e discriminatórios. Tem essa teoria como objeto os processos de criminalização, quais sejam os critérios utilizados pelo sistema penal no exercício do controle social para definir o desviado como tal. E os linchamentos no Brasil parecem ser resultados desse julgamento moral da população que condena e executa aqueles a quem é atribuído algum delito e logo ganha o *status* de "estranho".

Seguindo essa linha de pensamento, descréditos e incertezas, causa bastante preocupação que a frase "bandido bom é bandido morto" tenha o apoio de 57% da população brasileira, de acordo com pesquisa do Datafolha, em 2016, contratada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁸. Dessa maneira percebe-se, no meio social, uma seletividade subjetiva de definir "bandido" como o "outro".

Nesse sentido, é mister observar o mantra místico de que "bandido bom é bandido morto" e suas contradições intrínsecas. Nessa carona retórica, existe o discurso de que "bandido não tem pena de ninguém e, portanto, não deveríamos ter pena deles".

De fato, há "bandidos" que não demonstram qualquer compaixão pelas vítimas e são, de fato, cruéis. Entretanto, a partir do momento que as pessoas passam a parametrizar suas reações ao crime, praticando igualmente crimes, qual seria a diferença ética dessas pessoas para as que elas tanto condenam? O modelo de reação das pessoas tem que ser igual — ou pior — ao modelo de ação dos "bandidos"? Eticamente é aceitável, fora dos casos de legítima defesa ou de outra excludente de ilicitude, apoiar a matança de "bandidos" que furtaram ou roubaram algo? Será que o patrimônio e os bens materiais estão acima da vida de alguém? (SANTOS, 2018).

⁸ Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/11/02/no-brasil-57-concordam-que-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.htm>. Acesso em: 14 set.2018.



Observa-se que, em parte do imaginário social, a existência de tipos penais se resume basicamente a um quarteto criminal composto de "matar, roubar, estuprar e traficar", como se só fossem, respectivamente, crimes: o homicídio, o roubo, o estupro e o tráfico de drogas. Isso fica evidenciado no mapa disponibilizado pela SMDH, quando os motivos que levam aos linchamentos são atribuídos, em sua maioria, a assaltos, estupro e homicídio.

Desse modo, a terminologia "bandido bom é bandido morto" destrói o corpo social e segue uma ritualística pior do que a própria pena de morte, legalizada em países que a adota, porque o julgamento de quem é "bandido" é instantâneo, feito na hora, na rua, na imagem, no programa televisivo e, sobretudo, nos milhares de compartilhamentos das redes sociais.

Nessa lógica aniquiladora, não existe espaço para a possibilidade da inocência de alguém; e, uma vez identificado como "bandido", esse alguém, automaticamente, é transformado em uma coisa, por aqueles que acreditam poder fazer qualquer coisa com a coisa, inclusive destruí-la. Nessa imputação identitária e prévia de "bandido", não há espaço para a digestão dos fatos; não importa a checagem da fonte e não interessa o esclarecimento das circunstâncias. Causa incômodo e dói demais parar para pensar que tal "julgamento" possa ser precipitado e errado; é melhor não refletir nas consequências desastrosas de um raciocínio automatizado. Tem-se um horror às problematizações. É "bandido" e ponto final. Basta ter tido uma identidade socialmente atribuída a partir do quarteto "matar, roubar, estuprar e traficar". (SANTOS, 2018).

Assim, o desenho do que é crime e do que é ser "bandido" é seletivamente escolhido. Explodem casos de linchamentos nas ruas, além do enorme apoio à tortura e à morte, praticadas por policiais, da mesma forma como chovem compartilhamentos nas redes sociais que riem e zombam dessas "vidas matáveis". Para melhor compreensão do conceito de "vida matável", Agamben (2002, p.189) propõe que:

Observemos agora a vida do *homo sacer*⁹, ou aquelas, em muitos aspectos similares do bandido (...). Visto que qualquer um pode matá-lo sem cometer homicídio, a sua inteira existência é reduzida a uma vida nua despojada de todo direito, que ele pode somente salvar em uma perpétua fuga ou evadindo-se em um país estrangeiro. Contudo, justamente por ser exposto a todo instante a uma incondicionada ameaça de morte, ele encontra-se em perene relação com o poder que o baniu.

4. AVALIAÇÃO DA JUSTIÇA E SUAS DIMENSÕES NOS CASOS DE LINCHAMENTOS

A confiança nas instituições jurídicas apresentou queda significativa nos últimos anos. De 2013 para cá, a confiança no Judiciário caiu 10 pontos percentuais, passando de 34%, em 2013, para 24%, em 2017¹⁰. Esse dado é significativo, considerando-se que em anos anteriores não havia grandes oscilações no grau de confiança na Justiça. Esse diagnóstico tem se repetido ao longo dos anos. A principal dimensão que afeta a confiança no Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional. No primeiro semestre de 2017, 81% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lentamente. O custo para acessar a Justiça também foi mencionado por 81% dos entrevistados. E 73% dos entrevistados declarou que é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça.

A má avaliação da Justiça reflete as dimensões de honestidade, competência e independência. Em 2017, 78% dos entrevistados consideraram o Poder Judiciário nada ou pouco honesto, ou seja, a maioria da população entendeu que essa instituição tem baixa capacidade para resistir a subornos. Além disso, 73% dos respondentes consideraram que o Judiciário é nada ou pouco competente para solucionar os casos; e 66% acreditam que o Judiciário é nada ou pouco independente em relação à influência dos outros Poderes do Estado. Com isso, percebe-se a baixa confiança atribuída à capacidade do judiciário no tocante a resolução de conflitos e aplicação da justiça.

Nesse sentido, o linchamento vem restabelecer, em teoria, a ordem desestruturada pela atitude do suposto delinquente, contudo, paradoxalmente, o ato de linchar provoca

⁹ *Homo sacer* é um conceito cunhado por Giorgio Agamben, filósofo italiano cuja produção se concentra nas relações contínuas entre filosofia, ética, estética, lógica, literatura, poesia, política e o meio jurídico, compreendendo-as como áreas implicadas umas nas outras e indiferentes. Ele retoma a figura do direito romano antigo para evidenciar o ponto entre o poder soberano e a biopolítica que é exercido pelo meio jurídico e que torna certas vidas, homo sacer, matáveis. Disponível em:

http://www.appoa.com.br/correio/edicao/240/homo sacer sujeitos abandonados ao crime/158. Acesso: 14 set. 2018.

¹⁰ Relatório ICJBrasil 1º semestre/2017. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio icj 1sem2017.pdf. Acesso em: 17 set. 2018.

Revista Ceuma Perspectivas – Edição Especial 30 anos da Constituição Federal de 1988: avanços e

desafios para a sociedade brasileira Vol. 34, n. 03, 2019

ISSN Eletrônico: 2525-5576

desordem e insegurança, promovendo julgamento, punição e execução fora do Estado, sem

dar ao indivíduo punido um julgamento imparcial e direito de defesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa ainda não foi concluída, porém os primeiros indícios apontam que intento

dos linchamentos- independentemente se tentados ou consumados- tem raiz na situação

estrutural do sistema de justiça criminal: ineficiência na investigação criminal; morosidade

processual; recrudescimento penal que não gera, por seu turno, diminuição nos incrementos

das violências e da criminalidade; decisões injustamente proferidas; descrédito e

desconfiança na atuação dos poderes constituídos.

O tempo moroso do Judiciário significa a impunidade no tempo que rege as relações

em comunidade. Quando tais instituições perdem esse crédito a população acaba tirando

indiretamente o poder punitivo do Estado e toma para si, então os linchadores se sentem

legitimados a linchar o "inimigo", sujeito este que perde, imediatamente, o status de pessoa

humana.

Entendidos dessa forma, a prática central aqui estudada é expressão de um conflito de

interesses que ganha uma dimensão política na medida em que questiona a desigualdade de

acesso às instituições públicas, à participação nas políticas públicas, a desigualdade enfim no

exercício da cidadania e da própria condição humana.

95

Revista Ceuma Perspectivas – Edição Especial 30 anos da Constituição Federal de 1988: avanços e desafios para a sociedade brasileira

Vol. 34, n. 03, 2019

ISSN Eletrônico: 2525-5576

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.nev.prp.usp.br. Acesso em: 12 set. 2018.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x Cidadania Mínima**: **códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. Vigilância líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECKER, Howard S: **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Ed. Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 2008.

BERTÃO, Bruno Ueno .Anais do XI Seminário de Ciências Sociais - 21 a 25 de Outubro de 2013 Ciências Sociais em foco: faces do Brasil no mundo contemporâneo Universidade Estadual de Maringá | Departamento de Ciências Sociais.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição.htm.

Brasil é país que mais faz linchamentos; Rio amarga vice-campeonato nacional. Disponível em: https://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-07-26/brasil-e-pais-que-mais-faz-linchamentos-rio-amarga-vice-campeonato-nacional.htmlAcesso em 17 jan. 2018.

CASTEL, R. A insegurança social: o que é ser protegido?. Petropólis: Vozes, 2005.

CERQUEIRA, Rafael Torres de; NORONHA, Ceci Vilar. **Cenas de linchamento: reconstruções dramáticas da violência coletiva.** Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n.2, p. 163-172, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, 6ª edição, ed. Jus Podivm, 2018. FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 1996. . Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. _____. **Sobre a justiça popular.** In:_____. Microfísica do Poder. Rio de Janeiro: Graal, 1992. GOFFMAN, Erving. Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. Data da Digitalização: 2004 Data Publicação Original: 1891.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; Lima, Janilson soares. VIOLÊNCIA CRIMINAL. VINGANÇA PRIVADA E CASOS DE LINCHAMENTOS NO MARANHÃO: uma análise à luz da crise de legitimidade do Sistema de Justiça Criminal Contemporâneo. In: IX Encontro da ANDHEP – Direitos Humanos, Sustentabilidade, Comunidades Tradicionais e Circulação Global, 2016, Vitória – ES. Anais do IX Encontro da ANDHEP – GT21. Vitória: ANDHEP, 2016. p. 21 - 38.

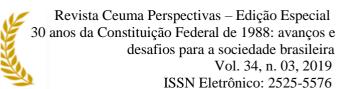
MARTINS, José de Sousa. Linchamentos: a justica popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.

MERRY, Sally Engle (1993). "Defining Popular Justice". Merry, Sally Engle. 1° Relatório **ICJBrasil** semestre/2016. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17204. Acesso em: 17 set. 2018.

Relatório ICJBrasil 1º semestre/2017. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/ direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_icj_1sem2017.pdf. Acesso em: 17 set. 2018.

SANTOS, Bruno Antônio Barros. O "bandicídio" e suas contradições – um código penal para chamar de meu? Disponível em: http://www.justificando.com/2018/06/29/o-bandicidio-e- suascontradicoes-um-codigo-penal-para-chamar-de-meu/. Acesso em:16 set. 18.

SINHORETTO, Jacqueline. Os justiçadores e sua justiça. Linchamentos, costume e conflito. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2002.



Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. **Monitoramento de linchamentos no Maranhão** (2016). Disponível em: http://smdh.org.br/wp- content/uploads/2017/01/Linchamentos-Maranha%CC%83o-2016.pdf Acesso em: 12 set. 2018.